ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 071/2020
Pregão Eletrônico Nº: 008/2020

**ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em destaque, por seu representante legal, adiante identificado, vem, perante Vossa Senhoria, com a devida vênia, com fundamento no direito de petição, consagrado pela Constituição Federal de 1988, apresentar **ADITAMENTO** ao recurso administrativo interposto, para acrescentar o seguinte:

I – GRAVE IRREGULARIDADE CONTIDA NA PLANILHA DE CUSTOS.

A empresa declarada vencedora da disputa apresentou declaração informando ser optante pelo Simples Nacional, inclusive tendo zerado alguns componentes do "sistema S" da planilha de custos em razão de tal opção.

Contudo, em ato de má-fé e para se colocar em situação privilegiada em relação aos demais licitantes e, embora tenha se beneficiado de alguns privilégios das empresas optantes pelo Simples Nacional, a empresa GLAD utilizou alíquotas de tributação referente às empresas optantes pela tributação "lucro presumido", tornando sua proposta inservível, na medida em que constam informações contraditórias e que lhe coloca em situação favorável em relação aos demais licitantes.

A GLAD apresentou o percentual de 8,65%, referente aos tributos PIS, CONFINS e ISS, cuja porcentagem diz respeito às empresas pertencentes à tributação "Lucro Real" e não optantes pelo Simples Nacional, qualidade ostentada pela empresa GLAD.

Em vista disso, considerando que a empresa GLAD é optante pelo simples nacional e ocupa a 6ª faixa no anexo IV, da LC 123/06, dever-se-ia cotar o percentual de 33%, correspondente à respectiva faixa, senão vejamos:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)



Digitalizada com CamScanner

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

| | Receita Bruta em 12 Meses (em R$) | Alíquota | Valor a Deduzir (em R$) |
|---|---|---|---|
| ª Faixa | Até 180.000,00 | ,50% | - |
| ª Faixa | De 180.000,01 a 360.000,00 | ,00% | 8.100,00 |
| ª Faixa | De 360.000,01 a 720.000,00 | 0,20% | 12.420,00 |
| ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 4,00% | 39.780,00 |
| ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 2,00% | 183.780,00 |
| ª Faixa | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 | 3,00% | 828.000,00 |

É que, não obstante o Tribunal de Contas da União entenda que as empresas pertencentes às tributações "lucro real" não possam cotar IRJP e CSLL na planilha de custos, tal vedação não atinge as empresas optantes pelo simples nacional.

O TCU entende que

> "O Acórdão 950/2007-P, bem como muitos outros do TCU, desenvolve toda a argumentação com base na impossibilidade de se aferir os tributos do lucro a serem pagos pelas empresas do lucro real. Entende que o IRPJ e CSLL fazem parte do lucro bruto, como preconiza o RIR para as empresas do lucro real (grifo nosso). [...] Destacamos alguns trechos do referido Acórdão para esclarecer a fundamentação do TCU para retirar os tributos do lucro somente das empresas do lucro real (alguns grifos). 53. Ocorre que, conforme visto nas normas anteriormente citadas, há diferenças relevantes na forma de tratamento entre tributações por lucro real e por lucro presumido. No lucro presumido, há estipulação de percentual fixo incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa no período de apuração. No lucro real, é necessária a apuração do lucro líquido da empresa no período de apuração, o qual será ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstos no RIR. Ressalte-se que o lucro líquido do período de apuração é obtido pela soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações".

Perceba que a vedação de inclusão de IRPJ e CSLL atinge apenas as empresas pertencentes ao lucro real e presumindo, não havendo menção às empresas que optam pela tributação "Simples Nacional", conduzindo ao entendimento de que a GLAD deveria ter cotado 33% em razão de figurar na 6ª faixa de tributação prevista no anexo IV, da LC 123/06.

O que se vê, em verdade, é que a GLAD cometeu diversas irregularidades, isto porque em dado momento declarou que pertencia à tributação "simples



Digitalizada com CamScanner

nacional", ora declara que é do Lucro Real, excluindo a credibilidade de sua proposta e ferindo o princípio da isonomia.

Com efeito, a empresa GLAD violou o princípio da legalidade, uma vez que não atendeu ao comando previsto no anexo IV, da LC 123/06, ofendendo, portanto, o art. 3º da Lei 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, tendo em vista a má-fé da empresa GLAD, ferindo deliberadamente o princípio da isonomia, requer a Vossa Senhoria, seja a licitante inabilitada da disputa em razão de clara afronta ao ANEXO IV, da LC 123/06.

II – DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL.

A GLAD descumpriu o item 15.7 do TERMO DE REFERÊNCIA, isto porque a licitante declarada vencedora provisionou o percentual de 4,0% (quatro) por cento para despesa da Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado. Vejamos a cotação feita pela empresa recorrida:

| MÓDULO 4.4 - PREVISÃO PARA RESCISÃO | | Percentual | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| 3 | Provisão para Rescisão | 0,42% | 6,37 |
| A | Aviso prévio indenizado | 0,03% | 0,51 |
| B | Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado | 0,20% | 3,03 |
| C | Multa do FGTS do aviso prévio indenizado | 1,94% | 29,41 |
| D | Aviso prévio trabalhado | 0,60% | 2,83 |
| E | Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado | 3,80% | 57,61 |
| F | Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado | 7,00% | 99,76 |
| | TOTAL | | |

Porém, o edital determina que seja provisionado o percentual de 5% (cinco) por cento para despesa da Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado, senão vejamos:

**Reserva Mensal Para O Pagamento De Encargos Trabalhistas – Percentuais Incidentes Sobre a Remuneração**

| ITEM | | | |
|---|---|---|---|
| 13º (décimo terceiro) salário | 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) | | |
| Férias e 1/3 Constitucional | 12,10% (doze vírgula dez por cento) | | |
| Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado | 5,00% (cinco por cento) | | |
| Subtotal | 25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento) | | |
| Incidência do Submódulo 4.1 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário* | 7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento) | 7,60% (sete vírgula sessenta por cento) | 7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento) |



Digitalizada com CamScanner

Portanto, o descumprimento ao edital é medida que impõe a desclassificação da licitante com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência diz que:

> "O EDITAL DO PREGÃO PREVIU COMO REQUISITO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO, NO ITEM 43 "A" E "G", [...] G) COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO COMPATÍVEIS EM QUANTIDADE COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. PARA COMPROVAÇÃO DESTA EXPERIÊNCIA SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS. [...] OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE NÃO COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ZELADORIA CONFORME EXIGIDO E ESPECIFICADO NO EDITAL, E MENCIONAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTRA NATUREZA. [...] **AS REGRAS PUBLICADAS DEVEM VALER PARA TODOS, E ESTÃO NO EDITAL, E A APLICAÇÃO A ALGUM PARTICIPANTE DE REGRA DISSONANTE DAS REGRAS DO EDITAL VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE** [...] **TAIS EXIGÊNCIAS, POR ISSO, NÃO PODEM SER MODIFICADAS (SEJA PARA AMPLIAR OU PARA RESTRINGIR REQUISITOS) NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO, EM DESACORDO COM O EDITAL.** [...] ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR." (JRFS MS Nº 5058202-48.2015.4.04.7100, JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE PORTO ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 16/11/15)

Assim, requer a desclassificação da empresa GLAD, tendo em vista o desatendimento à regra insculpida no item 15.7 do Termo de Referência.

III - DESCUMPRIMENTO AOS ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. ESCLARECIMENTOS ANTES DA SESSÃO. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ.

A CPL do Órgão licitador esclareceu que as licitantes deveriam seguir encargos de Convenção Coletiva, conforme esclarecimento a seguir:

---

**Esclarecimento 4:**

**Licitante questiona:**

***"Devemos seguir obrigatoriamente os encargos mínimos estabelecidos em CCT?"***

**Resposta:**

**SIM, devem.**

Todos que operam na área das licitações públicas sabem, ou deveria saber, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de licitação pública é vinculante, desde que a regra assim explicada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ).

A jurisprudência do STJ entende que:



Digitalizada com CamScanner

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; [...]. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 198665 RJ 1998/0093370-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/03/1999, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.05.1999 p. 137)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. L1TISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

8. Da leitura atenta dos esclarecimentos transcritos, observa-se que a Comissão de Licitação firmou dois entendimentos quanto à utilização de atestados decorrentes de obras realizadas anteriormente em consórcio, para fins de comprovação de qualificação técnica para a presente licitação:

[...]

(MS 13.005/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, Dje 17/11/2008) (Grifos nossos)

Desprezar a vinculação do esclarecimento em tela constituiria afronta ao princípio da boa-fé e confiança, primados que devem ser observados pela administração pública:

O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO NUCLEAR DO ESTADO DE DIREITO (ALÉM DE SUA ÍNTIMA CONEXÃO COM A PRÓPRIA SEGURANÇA JURÍDICA) IMPÕE AO PODER PÚBLICO – INCLUSIVE (MAS NÃO EXCLUSIVAMENTE) COMO EXIGÊNCIA DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES COM OS PARTICULARES – O RESPEITO PELA CONFIANÇA DEPOSITADA PELOS INDIVÍDUOS EM RELAÇÃO A UMA CERTA ESTABILIDADE E CONTINUIDADE DA ORDEM JURÍDICA COMO UM TODO E DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ESPECIFICAMENTE CONSIDERADAS (Ingo Sarlet, *apud* Valter Shuenquener de Araújo *in* O Princípio da Proteção da Confiança – Uma Nova Forma de Tutela do Cidadão Diante do Estado, Impetus, 2009, fl 53)

DE UM MODO GERAL, O OBJETIVO DO PARTICULAR AO INVOCAR O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIAÇA É **OBRIGAR QUE O ESTADO MANTENHA A SUA EXPECTATIVA FAZENDO SUBSISTIR O ATO QUE A ORIGINOU**. É O QUE OS FRANCESES DENOMINAM DE *PROTECTION DE LA ESTABILITÉ* E OS ALEMÃES CHAMAM DE *BESTANDSSCHUTZ*, TERMO QUE LITERALMENTE SIGNIFICA PROTEÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PRESERVAÇÃO. A NORMA QUE CRIOU A EXPECTATIVA NO PARTICULAR É PRESERVADA EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO SEU DESTINATÁRIO. (Valter Shuenquener de Araújo *in* O Princípio da Proteção da Confiança – Uma Nova Forma de Tutela do Cidadão Diante do Estado, Impetus, 2009, fls. 221).

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA PRECISA CONSAGRAR A POSSIBILIDADE DE DEFESA DE DETERMINADAS POSIÇÕES JURÍDICAS DO CIDADÃO DIANTE DE MUDANÇAS DE CURSO INESPERADAS PROMOVIDAS PELO LEGISLATIVO, PELO JUDICIÁRIO E PELO EXECUTIVO. ELE TEM COMO PROPÓSITOS ESPECÍFICOS PRESERVAR A POSIÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO PARTICULAR E AINDA, ASSEGURAR UMA CONTINUIDADE DAS NORMAS DO ORDENAMENTO.

TRATA-SE DE UM INSTITUTO QUE IMPÕE FREIOS CONTRA UM EXCESSIVO DINAMISMO DO ESTADO QUE SEJA CAPAZ DE DESCORTEJAR A CONFIANÇA DOS ADMINISTRADOS. SERVE COMO UMA JUSTA MEDIDA PARA CONFINAR O PODER DAS AUTORIDADES ESTATAIS E PREVENIR VIOLAÇÕES DOS



Digitalizada com CamScanner

INTERESSES DE PARTICULARES QUE ATUARAM COM O ESTEIO DA CONFIANÇA. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DEVE SER MANEJADO QUANDO SURGIR UMA MODIFICAÇÃO NORMATIVA MAIS DESFAVORÁVEL À SITUAÇÃO JURÍDICA DO CIDADÃO, E QUE TENHA CONDIÇÕES DE FRUSTRAR SUA CONFIANÇA DEPOSITADA NO ESTADO. (Valter Shuenquener de Araújo *in* O Princípio da Proteção da Confiança – Uma Nova Forma de Tutela do Cidadão Diante do Estado, Impetus, 2009, fl. 60)

Contudo, embora ciente do esclarecimento, a empresa GLAD cotou diversos encargos em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, senão vejamos:

**MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**

| 2.2 | GPS, FGTS e outras contribuições | | Percentual | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|
| A | INSS | (art. 22, I, Lei 8.212/91) | 20,00% | 303,21 |
| B | SESI ou SESC | (art. 30, I, Lei 8.036/90) | 0,00% | - |
| C | SENAI ou SENAC | (Decreto 2.318/86) | 0,00% | - |
| D | INCRA | (arts. 1º e 2º, DL. nº 1.146/70) | 0,00% | - |
| E | Salário educação | (art. 15, Lei nº 9.424/96 e art. 1º § 1º, Decreto 6.003/06) | 0,00% | - |
| F | FGTS | (art. 15, Lei nº 8.030/90) | 8,00% | 121,28 |
| G | Seguro acidente do trabalho | (art 22, II, Lei nº 8.212/91 e Anexo V, Decreto 6.957/09) | 3,00% | 45,48 |
| H | SEBRAE | (Lei 8.029/90) | 0,00% | - |
| | | TOTAL | 31,00% | 469,97 |

**Submódulo 4.2 - 13º SALÁRIO E ADCIONAL DE FÉRIAS**

| 2.1 | 13º (Décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias | Percentual | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| A | 13º (Décimo Terceiro) Salário | 8,33% | 126,29 |
| B | Férias e Adicional de Férias | 12,10% | 183,44 |
| C | Incidencia do submodulo 4.1 sobre13 e adicional de férias | 2,58% | 20,13 |
| | TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS | 23,01% | 329,86 |

**4.3 AFASTAMENTO MATERNIDADE**

| 2 | Afastamento Maternidade | | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| A | Afastamento Maternidade | 0,03% | 0,45 |
| B | Incidencia do submodulo 4.1 sobre Afastamento Maternidade | 0,01% | 0,04 |
| | | TOTAL | 0,50 |

**MÓDULO 4.4 - PREVISÃO PARA RESCISÃO**

| 3 | Provisão para Rescisão | Percentual | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| A | Aviso prévio indenizado | 0,42% | 6,37 |
| B | Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado | 0,03% | 0,51 |
| C | Multa do FGTS do aviso prévio indenizado | 0,20% | 3,03 |
| D | Aviso prévio trabalhado | 1,94% | 29,41 |
| E | Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado | 0,60% | 2,83 |
| F | Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado | 3,80% | 57,61 |
| | TOTAL | 7,00% | 99,76 |

**MÓDULO 5 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DE PROFISSIONAL AUSENTE**

*Submódulo 4.1 - Ausencias Legais*

| 4.1 | Ausencias Legais | Percentual | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| A | Substituto na cobertura de Férias | 8,33% | 126,29 |
| B | Substituto na cobertura de Ausências Legais | 0,55% | 8,34 |
| C | Substituto na cobertura da Licença-Paternidade | 0,03% | 0,45 |
| D | Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho | 0,33% | 5,00 |
| E | Substituto na cobertura do Afastamento Maternidade | 0,10% | 1,52 |
| F | Substituto na cobertura Ausência por Doença - Art 131, III, CLT | 0,00% | - |
| | TOTAL | 9,34% | 141,60 |
| C | Incidencia do submodulo 4.1 sobre custo de reposição | 2,90% | 17,71 |
| | TOTAL | 12,24% | 159,31 |

Digitalizada com CamScanner

Além disso, também num ato claro de má-fé e com intuito de se colocar em situação favorável em relação aos demais licitantes, a empresa GLAD cotou o valor de R$ 3,00 (três reais) para seguro de vida, quando, em verdade, é sabido que este valor é insuficiente para arcar com tal despesa, fato que poderá resultar prejuízo à administração pública em razão de sua responsabilidade subsidiária.

De igual modo, a GLAD sequer cotou valor para o "dia do vigilante", num ato claro de descumprimento à Convenção Coletiva de Trabalho que, na Cláusula Sétima determina que:

> CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO VIGILANTE
> O dia 20 de junho é considerado feriado comemorativo do "Dia Nacional do Vigilante", conforme definido na Lei Federal de nº13.136/2015, sendo, o trabalho exercido neste dia, remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em até 180 (cento e oitenta) dias.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício tratado no caput será pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nesse dia, compreendendo das 00:01h até às 24:00h.

Por isso, o descumprimento da norma coletiva acarreta, por conseguinte, violação também ao edital, tornando imperativa a desclassificação da GLAD, tendo em vista aplicação necessária do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, a Corte Suprema de Contas entende que os acordos coletivos possuem força normativa e, por conseguinte, devem ser observados pelas empresas licitantes, senão vejamos:

> ACÓRDÃO 719/2018 – PLENÁRIO
>
> [...]Por outro lado, segundo o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o carácter normativo a essas convenções e acordos. Dessa forma, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

Com efeito, a Constituição Federal e a CLT, por si sós, já consubstanciam determinação legal que obrigam os participantes de licitações (e outros contratantes em geral) , para a execução de quaisquer serviços, inclusive obras públicas, a cumprirem os acordos (quando signatários) e convenções coletivas de trabalho.

Sobre o tema, cabe observar a doutrina de Mauricio Godinho Delgado ao expor sobre as características jurídicas dos ACTs e CCTs:

> [...] a particularidade de tais diplomas encontra-se na circunstância de que são negócios jurídicos celebrados por sujeitos privados [...], tendo tais negócios jurídicos o condão de produzir regras jurídicas (e não meras cláusulas obrigacionais, como próprio aos demais



Digitalizada com CamScanner

negócios jurídicos privados) . A diferença específica de tais diplomas perante outros correlatos, está portanto, na combinação singular que concretizam: o fato de serem contratos, pactos de vontades privadas, embora coletivas, dotados do poder de criação de normas jurídicas. (Mauricio Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo/LTr, 2015 ed. 14, p. 1498) .

No âmbito do Acórdão 2.144/2006 - TCU - Plenário, o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti expôs exatamente esse entendimento. Em seu voto, o magistrado registrou que: 'deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT'.

De fato, a regra prevista na cláusula supracitada possui regência e sua aplicação é obrigatória, uma vez que a própria Lei 13.467/2013 estabelece que as normas de negociação coletiva possuem, inclusive, prevalência sobre a lei e, por isto, deve ser observada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Eis seu teor:

> "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
>
> I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

De modo que, antes mesmo de eventual questionamento à referida cláusula, alertamos que somente a Justiça do Trabalho poderá questionar a validade de norma prevista em regular instrumento de negociação coletiva, senão vejamos:

> Art. 611-A [...]
>
> § 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

Neste sentido, nossos Tribunais de Contas são uníssonos ao firmar jurisprudência, com o seguinte teor:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.
>
> [...]
>
> 2. Nos editais de licitação, não podem ser formuladas exigências trabalhistas que contrariem as convenções coletivas de trabalho vigentes." (acórdão 1264/2006)

Não se pode olvidar, que a inobservância da CCT da categoria impõe insegurança jurídica ao Órgão contratante, isto porque estará criando um "passivo trabalhista" que lhe será cobrado adiante, em decorrência de sua responsabilidade subsidiária imposta pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



Digitalizada com CamScanner

Até porque poderá trazer prejuízos financeiros ao trabalhador, o qual demandará ação trabalhista em desfavor da empresa e do próprio Órgão, podendo inclusive ter que arcar com os custos referentes aos descontos indevidos, JÁ QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ ANUINDO COM A IRREGULARIDADE.

De fato, merece destaque que a administração pública poderá ser responsabilizada, se mantida a decisão ora atacada, isso porque a PBGÁS está permitindo que a GLAD deixe de pagar benefícios previstos em norma coletiva, ALÉM DE POSSÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Não se trata de erro no preenchimento de planilha, na verdade, a GLAD descumpriu cláusula prevista em CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o que enseja imediata desclassificação de sua proposta, já que com o advento da Reforma Trabalhista, os instrumentos de negociação coletiva possuem força de lei (prevalece sobre ela), fato que resulta na obrigatoriedade de cumprir as normas nele previstas, sob pena de ofensa ao princípio da 'legalidade'.

Neste paradigma, caso a administração pública descumpra norma regularmente prevista em Instrumento de Negociação Coletiva, sua responsabilidade subsidiária pode ser invocada em sede judicial, sobrevindo, eventualmente, o débito trabalhista, conforme preconiza a Sumula nº 331 do TST, senão vejamos:

> Súmula 331 do TST
>
> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.
>
> (...)
>
> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
>
> V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
>
> VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Por fim, faz-se necessário invocar a desclassificação da GLAD, uma vez que a recorrida descumpriu os encargos de convenção coletiva de trabalho, e, ainda, deixou de cotar benefícios regulares previstos na norma coletiva, fato que trará prejuízos aos trabalhadores e ao próprio Órgão.

IV – DOS PEDIDOS.



Digitalizada com CamScanner

Ante ao exposto, requer a V. Sra., o recebimento do presente ADITAMENTO ao presente recurso, pugnando pelo TOTAL PROVIMENTO a fim que de seja INABILITADA a GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, os quais integram o presente pedido como se aqui estivesse transcrito.

Ato contínuo, que seja determinado o retorno do Pregão Presencial, designando dia e hora para nova Sessão Pública, com os comunicados de estilo, para que seja convocada a empresa melhor classificada na ordem de classificação.

No entanto, se necessário for, que sejam remetidos os autos licitatórios à Procuradoria Jurídica vinculada ao d. Órgão para emissão de Parecer.

Requer a aplicação do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF) para que o Órgão licitador reanalise todo o contexto técnico-jurídico e fático da habilitação da empresa GLAD, não se limitando, apenas, aos pontos vergastados na peça recursal.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que o petitório seja remetido à autoridade competente para análise e apreciação derradeira.

São os termos e que PEDE e
ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande-PB, 26 de agosto de 2020.

Kelvin Rodrigo M. Ramos dos Santos

ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP
C.N.P.J/MF: 21.119.443/0001-76



Digitalizada com CamScanner